



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601



INQUÉRITO CIVIL 000030.2023.14.002/0

INQUIRIDO(A): MUNICÍPIO DE VILHENA

NOTICIANTE: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES EM RONDÔNIA - CUT/RO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

1. Promove-se o arquivamento do presente feito ante à verificação de adequação da conduta no curso do procedimento pelo inquirido. 2. Assim, há convicção deste órgão de que o caso não comporta a propositura da ação civil pública ou outra medida correlata às atribuições do Ministério Público. 3. Tudo em consonância com art. 9º, *caput*, da Lei n. 7.347/85 e ao art. 10 da Resolução CSMPT n. 69/2007

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato a partir de denúncia on-line feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Vilhena noticiando que o Município de Vilhena firmou o Convênio nº 001/2023/PGM, o qual tem por objetivo:

"a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas e assistenciais, através da oferta de serviços, prioritariamente através da realização de consultas médicas, odontológicas, de enfermagem e dos demais técnicos em saúde na Atenção Básica, Média Complexidade, Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, garantindo, em conjunto com o MUNICÍPIO de Vilhena, o cumprimento das disposições para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e a manutenção dos programas estabelecidos para o cumprimento dos princípios do SUS; entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos nos níveis de assistência e a integralidade da

assistência, que se entende pelo conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do Sistema."

Obtemperou ainda na denúncia que o Conselho não foi consultado sobre o decreto, o que infringe a Constituição Federal e a Lei do SUS (Lei 8.080/1990).

No decorrer do procedimento, foi expedida Recomendação Conjunta entre MPT, MPF e MP de Contas/RO, assinada por esta signatária.

O presente procedimento foi encaminhado a este ofício, em razão desta signatária ser titular do GAET CONAP e titularizar o Projeto Nacional "Saúde na Saúde" na PRT da 14ª Região, o qual objetivava verificar "as irregularidades na contratação de organizações sociais e meio ambiente de trabalho dessas organizações nos hospitais públicos e unidades de pronto atendimento (upas); processo seletivo para trabalho nos hospitais públicos por cada empresa jurídica de profissionais de saúde contratada."

Desde a instauração do Inquérito, vem-se tentando verificar o cumprimento da Recomendação expedida, no que tange às atribuições do MPT.

O despacho de referência 134XF95 apontou possível descumprimento por parte do ente inquirido. Dessa forma, realizou-se audiência com o inquirido em 15/04/2025, ocasião em que o ente realizou ponderações sobre o cumprimento da Recomendação.

Por meio do peticionamento eletrônico do dia 15/05/2025, o ente público informou sobre a existência do CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2024/SEMUS, que sucedeu aos Termos de Convênio 001/2023 e 002/2023.

Em síntese, é o relatório.

2 –INVESTIGAÇÃO

Ciente de que o Inquérito Civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição, mas visando uma adequada preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais deste *Parquet* foi procedida a devida apuração dos fatos noticiados.

Por meio do peticionamento eletrônico do dia 15/05/2025, o ente público informou sobre a existência do CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2024/SEMUS, que sucedeu aos Termos de Convênio 001/2023 e 002/2023, informando que realizou a contratação nos moldes determinados na Recomendação.

Analizando-o, é possível constatar que todas as obrigações recomendadas pelo MPT, por meio da Recomendação Conjunta nº 005/2023/MPC/MPT/MPF, foram cumpridas.

Dessa forma, após a devida apuração dos fatos noticiados, foi possível observar a adequação da conduta do inquirido em relação às irregularidades laborais pertinentes aos fatos inicialmente noticiados.

Diante do cenário acima delineado, há convicção deste órgão no sentido de que o caso não comporta a propositura de ação civil pública, pois, conforme a documentação apresentada no procedimento, é possível concluir que houve a correção da conduta do inquirido em relação aos temas objeto dos presentes autos, de modo que nada mais resta ao Órgão Ministerial, senão o arquivamento do presente procedimento investigatório, sem prejuízo da instauração de nova investigação, em caso de notícia de descumprimento da legislação trabalhista pátria por parte do investigado.

Assim, dada toda a conjuntura observada neste procedimento, não se constata justificativa para prosseguimento das diligências, nem campo propício para atuação judicial, haja vista a não constatação, neste momento, de conduta irregular pelo inquirido no que diz respeito aos temas objeto do procedimento ora em análise, de modo que o arquivamento do inquérito civil é providência que se impõe.

Portanto, a presente hipótese se amolda aos termos do art. 9º, *caput*, da Lei n. 7.347/85 e ao art. 10 da Resolução CSMPT n. 69/2007, sendo necessário promover o arquivamento dos autos do presente inquérito e de suas peças informativas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que há convicção deste órgão de que o caso não comporta a propositura da ação civil pública ou outra medida correlata às atribuições do Ministério Público, PROMOVO, conforme prevê o artigo 9º da Lei n. 7.347/85 c/c art. 10 da Resolução CSMPT n. 69/2007, o ARQUIVAMENTO deste expediente investigatório, com a consequente determinação para que a Secretaria:

1. Cientifique, na forma pessoal mais eficiente disponível, o(a) Noticiante e o(a) Inquirido(a) da presente promoção de arquivamento informando-lhes da possibilidade de apresentarem razões escritas ou documentos complementares, bem como do cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias;
2. Não obstante, publique-se edital acerca da promoção de arquivamento;
3. Em caso de recurso administrativo, voltem conclusos para análise do juízo de retratação;
4. Não havendo recurso administrativo, em até 3 (três) dias, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

5. Após o retorno da CCR/MPT, voltem conclusos.

(datado e assinado eletronicamente)

Marielle Rissanne Guerra Viana

PROCURADORA DO TRABALHO